



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.747/07

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

João Dantas de Lima, ex-Prefeito do município de **Cuité de Mamanguape**, responsabilizado no Processo de Inspeção Especial realizada na Prefeitura daquele município, no período de 02 a 06 de julho de 2007, apreciada por este Tribunal, em 12.11.2008, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram imputar débito no valor de **R\$ 19.901,76**, referente ao excesso verificado nos gastos com combustíveis e representar à CGU, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, quanto às falhas apontadas no programa PETI, conforme **Acórdão APL TC nº 883/2008**.

Inconformado, o Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, interpôs **RECURSO DE REVISÃO**, no prazo e forma legais, com intuito de alterar a decisão prolatada no ato acima caracterizado, acostando documentos às fls. 246/52 dos autos.

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório, às fls. 254/5, com as seguintes constatações à cerca do Recurso apresentado:

1) Do excesso de combustíveis, no valor de R\$ 19.901,76.

Alega o recorrente que não foram considerados dados objetivos carreados pela defesa, os quais encontram-se nos autos, tendo a auditoria preferido se embasar em dados declarados pela Secretaria de Administração, sem se demonstrar que documento detalha a declaração.

O Órgão Técnico informa que a declaração baseada para imputar o excesso, acostada aos autos às fls. 09, traz algumas diferenças em relação às quilometragens percorridas pelos veículos disponibilizadas no SAGRES ON LINE. O quadro às fls. 255 demonstra que em 05 veículos comparados há uma divergência total de 43.545 km entre o que foi declarado pela Secretaria de Administração e aquilo que está informado no SAGRES ON LINE. Considerando a não adoção do controle dos gastos com combustíveis estabelecido na Resolução RN TC nº 05/2005 e que o SAGRES ON LINE apresenta valores razoáveis para a quilometragem realizada pelos veículos no período indicado e ainda as razões do recorrente, entende-se justificado o suposto excesso.

2) Quantos às irregularidades no PETI.

O Tribunal recebeu uma comunicação, por meio do Ofício nº 160/2009 MPF/PR/PB-RMA, no qual a Procuradoria Geral da República informa a esta Corte foi processada a representação encaminhada pelo TCE, tendo o feito sido arquivado naquele Órgão, já que não foram constatadas irregularidades no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

O Processo não foi encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.747/07

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações foram suficientes para a modificação a decisão desse Tribunal.

Considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Revisão, e no mérito, *concedam-lhe provimento total*, a fim de desconstituir os termos do **Acórdão APL – TC nº 883/2008**, **considerar regulares os gastos com combustíveis pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no período de janeiro a maio de 2007**, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.747/07

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Prefeito Responsável: João Dantas de Lima

Inspeção Especial. Cuité de Mamanguape. Recurso de Revisão. Ex-Prefeito João Dantas de Lima. Pelo Conhecimento e Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 338 /2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 883/2008*, de 12 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado, em 29 de novembro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão, e no mérito, *conceder-lhe provimento total*, a fim de desconstituir os termos do *Acórdão APL TC nº 883/2008*, **considerar regulares os gastos com combustíveis pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no período de janeiro a maio de 2007 e determinar o arquivamento dos presentes autos.**

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010.

Cons. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Dr. **MARCÍLIO TOSCANO DA FRANCA FILHO**
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO